

ACÓRDÃO Nº 5203/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.459/2011-9 (Processo Eletrônico).
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82.
4. Unidade: Município de Jatobá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA 6.710.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, em atendimento a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 2524/2010 - TCU - Plenário, esse proferido nos autos de Denúncia constante do TC-030.024/2008-9, a partir da identificação de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, durante a gestão 2005/2008, da Srª Ednaura Pereira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da responsável, a Srª Ednaura Pereira da Silva, então Prefeita, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb do Município de Jatobá/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. pelo pagamento de pessoas que não foram localizadas em desempenho de função relacionada com o Ensino Fundamental no âmbito das unidades escolares do Município de Jatobá/MA (“funcionários fantasmas”):

Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)
1/2/2005	4.680,00	1/3/2005	4.680,00	1/4/2005	4.680,00
1/4/2005	7.020,00	1/5/2005	8.100,00	1/6/2005	8.100,00

9.1.2. pelo pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços:

Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)
21/3/2005	3.115,00	21/3/2005	3.912,00	21/3/2005	265,00
24/3/2005	280,00	24/3/2005	570,72		

9.1.3. pelo pagamento de profissionais que não desempenhavam funções/atribuições dos respectivos cargos no âmbito do Ensino Fundamental:

Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)	Data	Valor Histórico (R\$)
1/1/2005	1.820,00	1/2/2005	1.820,00	1/3/2005	1.820,00
1/4/2005	2.080,00	1/5/2005	2.400,00	1/6/2005	2.400,00

9.1.4. em face de equipamentos e mobiliários escolares supostamente adquiridos, mas não localizados, a sugerir pagamento de compra sem a devida entrega: o valor de R\$ 2.478,40 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), na data de 7/3/2005;

9.2. aplicar à responsável, a Sr^a Ednaura Pereira da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. também aplicar à responsável, a Sr^a Ednaura Pereira da Silva, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inc. II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República da 1^a Região, aos cuidados da Procuradora da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, tendo em vista solicitação formulada no âmbito do TC-030.024/2008-9.

10. Ata nº 30/2012 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-30/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral